

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2008 (PL nº 1.659, de 2007, na origem), do Deputado Elismar Prado, que *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**
RELATOR “ad hoc”: Senador **LOBÃO FILHO**

I - RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 178, de 2008, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos estudantes da educação básica, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), e dá outras providências.

A proposição, originária da Câmara dos Deputados, resulta da aprovação de substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.659, de 2007, de autoria do Deputado Elismar Prado, que tramitou, naquela Casa, conjuntamente com o Projeto de Lei nº 2.877, de 2008, do Poder Executivo.

O mencionado substitutivo acabou por incorporar o texto do referido projeto de iniciativa do Executivo Federal, que, por conta da aprovação da emenda em alusão, foi declarado prejudicado e arquivado.

Nesses termos, o PLC nº 178, de 2008, dispõe, de modo abrangente, sobre a ampliação do Programa Nacional de Alimentação

Escolar (PNAE), do Programa Dinheiro Direto Na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Apoio do Transporte Escolar (PNATE), todos com recursos e ações suplementares às desenvolvidas pelos demais entes federados, regulamentando-os detalhadamente, em face da insuficiência da legislação, até então vigente, para o atendimento das demandas da educação básica pública e comunitária.

Sublinhe-se que o projeto do Poder Executivo, que deu origem ao PLC nº 178, de 2008, foi remetido ao Legislativo acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Educação, Sr. Fernando Haddad, com a justificativa para a expansão e as mudanças vislumbradas para os três programas, e a explanação dos impactos sobre o orçamento da União, por conta da ampliação de seu alcance.

Nesta Casa Legislativa, o projeto já foi apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, na sequência, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tendo recebido, em ambas, parecer pela declaração de prejudicialidade. Após análise desta Comissão, a matéria ainda será submetida à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

Tendo em vista o entendimento da CCJ e da CAE acerca da prejudicialidade do PLC nº 178, de 2008, houvemos por bem reproduzir a argumentação expendida na última Comissão, nos termos do voto do relator “ad hoc”, Senador Eduardo Azeredo:

(...) entendemos que a avaliação desses aspectos de natureza fiscal e financeira, bem como a referente às determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), atribuições específicas desta Comissão relativamente ao Projeto em exame, são desnecessárias e não cabíveis, pois o Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2008, acha-se prejudicado.

Como é de nosso conhecimento, a matéria tratada no projeto envolvia a demarcação de recursos orçamentários, orientados para as novas e vultuosas despesas nele previstas. Ao final de 2008, por ocasião da apreciação da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2009, esses recursos foram aprovados e reservados sem que, ainda, o referido projeto tivesse sido apreciado pelo Legislativo. Em decorrência, o Poder Executivo, no intuito de operacionalizar as medidas e as ações ali previstas e de beneficiar mais de dez milhões de estudantes, a serem alcançados e beneficiados pelos três referidos programas, editou, no início do corrente ano, a Medida

Provisória nº 455, que teve tramitação acelerada e foi convertida na Lei nº 11.947, de 16 de junho último.

Em conseqüência dessa deliberação, o Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2008, acha-se prejudicado, tendo, portanto, perdido sua oportunidade.

Com efeito, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em seu parecer proferido em Sessão realizada em 9 de julho do corrente ano, decidiu que o PLC nº 178, de 2008, encontra-se prejudicado *em virtude da publicação da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre a mesma matéria do presente projeto, e pelo fato de ele não representar inovação jurídica.*

Nada havendo que possamos acrescentar às judiciosas e irretocáveis ponderações do Senador Eduardo Azeredo, resta-nos, forçosamente, concordar com o inteiro teor da análise transcrita, no sentido de reconhecer a prejudicialidade do PLC nº 178, de 2008.

III - VOTO

Em face do exposto, acompanhando as decisões exaradas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, votamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2008.

Sala da Comissão, 03 de março de 2010.

Senadora **Rosalba Ciarlini**, Presidente

Senador **Lobão Filho**, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Relatório do Senador Lobão Filho, Relator *Ad hoc*, que passa a constituir Parecer da CAS, que conclui pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2008, de autoria do Deputado Elismar Prado.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais